



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.005209/2009-71
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.288 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria PER/DCOMP - COFINS
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FASE LITIGIOSA.

Com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade inicia-se a fase litigiosa, passando então a vigorar, na instância administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVAS (DOCUMENTOS). APRESENTAÇÃO COMPROVAÇÃO. VALIDADE.

A alegação de que a autoridade julgadora de primeira instância não apreciou as provas apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade, por si só, não implica nulidade da decisão proferida por ela. Cabe ao contribuinte indicar e identificar os documentos fiscais e contábeis juntados à manifestação de inconformidade e que não foram apreciados pela autoridade *a quo*.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

DESPESAS. FRETES. PRODUTOS ACABADOS. TRANSFERÊNCIA/TRANSPORTE. ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS, DEPÓSITO FECHADO, ARMAZÉM GERAL. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

As despesas com fretes para a transferência/transporte de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte e/ ou para depósito fechado e armazém geral para venda posterior constituem despesas na operação de venda e geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada no recurso e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão nº 3302-003.207, de 19/05/2016, proferido pela 2ª Turma da 3ª Câmara desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas, inclusive da decisão da DRJ, a realização de perícia e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa, transcrita na parte que interessa ao litígio:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DIREITO DEFESA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade, por cerceamento ao direito de defesa, a decisão de primeiro grau em que houve pronunciamento claro e suficiente sobre todas as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória e cujas conclusões foram apresentadas de forma congruente e devidamente fundamentada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

REGIME NÃO CUMULATIVO. GASTOS COM FRETE NO TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE E REMESSA PARA ARMAZÉM GERAL. DIREITO DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do regime não cumulativo, por falta de previsão legal, não é admitida a apropriação de créditos da Cofins calculados sobre os gastos com frete por serviços de transporte prestados nas transferências de produtos acabados entre estabelecimentos do próprio contribuinte ou nas remessas para armazéns gerais."

Intimado desse acórdão, o contribuinte apresentou recurso especial, suscitando divergência quanto (i) ao princípio da verdade material e (ii) ao direito de se aproveitar créditos sobre as despesas de fretes incorridas com o transporte de produtos acabados entre seus estabelecimentos e para depósito fechado e armazém geral. Segundo seu entendimento, decisão de primeiro grau é nula pelo fato de a autoridade julgadora de primeira instância não ter apreciado a documentação (fiscal e contábil) apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade. Já em relação às glosas, as despesas referem-se a fretes na operação de venda e se enquadram no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e, consequentemente, geram créditos da contribuição passíveis de desconto do valor devido sobre o faturamento mensal.

Por meio do despacho às fls. 1888-e/1891-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF admitiu o recurso especial do contribuinte.

Intimada do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e de sua admissão, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A suscitada preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, consequentemente, a devolução dos autos à DRJ de origem para nova decisão, sob o argumento de que a documentação apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade não teria sido apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, não procede.

Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, são nulos somente os despachos e as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59 - São nulos:

[...];

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

O art. 14 desse mesmo decreto preceitua: “*a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*”. *Mutatis mutandis*, com a apresentação da manifestação de inconformidade o procedimento se torna processo, estabelecendo-se o conflito de interesses: de um lado o Fisco que acusa a ineficácia da compensação efetuada pelo sujeito passivo, fundando sua pretensão de receber os débitos indevidamente compensados e, de outro, o contribuinte, que opõe resistência por meio da manifestação de inconformidade. É a partir desse momento que, iniciada a fase processual, passa a vigorar, na esfera administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, no qual está compreendido o respeito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No entanto, do exame da manifestação de inconformidade às fls. 1496-e/1593-e, verificamos que nenhum documento fiscal e contábil foi indicado, identificado e apresentado pelo contribuinte naquela fase. Sequer informou quais documentos fiscais e contábeis apresentados por ele que não foram analisados pela autoridade julgadora de primeira instância.

A título de informação, ressalte-se que apresentou a destempo, juntamente com o recurso voluntário, os documentos fiscais indicados e discriminados na planilha “**DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO**” às fls. 1754-e. Contudo todos se referem a fatos geradores ocorridos em 2005, períodos de competência estranhos ao PER-Dcomp em discussão neste processo no qual o contribuinte reclama créditos referentes aos fatos geradores ocorridos no mês de julho de 2007. Portanto, ainda que se afastasse a preclusão, tais documentos não aproveitaria ao pedido do contribuinte.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto à matéria de mérito em discussão, nesta fase recursal, o litígio se restringe ao direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre as despesas de fretes incorridas com o transporte de produtos acabados entre seus estabelecimentos e para depósito fechado e armazém geral.

O acórdão recorrido considerou que tais despesas não geram créditos passíveis de desconto da contribuição devida mensalmente por falta de previsão expressa na lei que instituiu o regime não cumulativo da Cofins.

Nesse sentido, importante transcrever o art. 3º da Lei nº 10.833/2003, que trata das possibilidades de creditamento da Cofins:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

[...];

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao

concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...];

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...]."

As despesas com fretes para o transporte de produtos acabados os estabelecimentos do próprio contribuinte e/ ou para depósito fechado e armazém geral constituem despesas na operação de venda.

Assim, de conformidade com o disposto no art. 3º, caput e inciso IX, da Lei nº 10.833/2003, citados e transcritos anteriormente, a glosa dos créditos sobre os fretes incorridos com o transporte de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte e para depósitos fechados e armazém geral, devidamente comprovados, mediante documentação fiscal (conhecimentos de transporte rodoviário de carga e/ ou notas fiscais de prestação de serviços), deve ser revertida.

À luz do exposto, rejeito a suscitada preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, dou provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer seu direito de aproveitar créditos da Cofins sobre as referidas despesas de fretes incorridas com a transferência/transporte de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte e para depósitos fechados e armazém geral, nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 13971.005209/2009-71
Acórdão n.º **9303-007.288**

CSRF-T3
Fl. 1.918
